

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PENTECOSTE/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.01.02-PE

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente Impugnação ao Edital, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, com sua total e completa procedência.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo legal fixado no item 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 02/2024, de 3 dias úteis.

## DOS FATOS

A Câmara Municipal de Pentecoste/CE tornou pública a realização do Edital de Licitação Nº 02/2024, objetivando a melhor proposta para: **“CONTRATAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.”**

Ao analisar detidamente o edital, especialmente no que concerne ao item 8.17 – **ter realizado a captura de imagem e recolhimento biométrico dos candidatos durante a prova para a confirmação de identificação**, nota-se um excesso de formalismo ao exigir que a empresa licitante já tenha realizado a “captura de imagem” em concursos públicos semelhantes, conforme se vê abaixo:



### CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2024-PE

Fla. 30

licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que figure o nome da empresa LICITANTE/PROponente na condição de “contratada”.

8.17. A comprovação de que trata o subitem anterior deverá sê-lo por meio de atestados de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a LICITANTE realizou no mínimo 02 (dois) concursos públicos ou processos seletivos para no mínimo 5.000 (cinco mil) candidatos, com utilização de cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes de escolaridade e **ter realizado a captura de imagem e recolhimento biométrico dos candidatos durante a prova para confirmação de identidade**, devendo o atestado indicar a entidade CONTRATANTE, seu CPNJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo.

## DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### ITEM 8.17 - DA EXIGÊNCIA DE CAPTURA DE IMAGEM DOS CANDIDATOS DURANTE A PROVA

É notório pontuar que o excesso de formalismo, inadequado à finalidade da seleção pública, prejudica o próprio interesse público, que dentre outros, visa selecionar os melhores candidatos para o ingresso no serviço público.

Assim, é importante destacar que, além de prejudicar a concentração dos candidatos, fotografar durante a realização das provas viola a privacidade do examinando, que tem sua imagem registrada sem autorização.

Ainda, o presente edital de licitação não trouxe os motivos concretos para fazer tal exigência, de modo que não se justifica limitar a participação de empresas com ampla expertise na realização de concursos públicos com uma exigência totalmente desproporcional ao fim que se almeja a Administração Pública.

Sabemos que a moralidade e a segurança de um certame público são de fundamental importância para a Administração Pública, e esta Banca Examinadora estar comprometida com os princípios da moralidade, confidencialidade e eficiência nas realizações de concursos públicos.

O objetivo primordial que se busca alcançar com tal exigência é a segurança e a lisura do certame público. Porém, o meio utilizado é totalmente desproporcional, uma vez que com a simples coleta de biometria, bem como com a exigência de documento oficial com foto dos candidatos já se alcança o objetivo almejado: segurança, eficiência e lisura na realização do concurso público.

Outrossim, o princípio da **Razoabilidade/Proporcionalidade** em sentido amplo analisa-se os meios e fins pretendidos, objetivando-se a compatibilidade da lei com a legalidade dos atos praticados pela Administração, permitindo a invalidação dos atos administrativos quando não há adequação entre o fim pretendido

---

Isto posto, conclui-se que, no presente caso, tal exigência apontada (Item 8.17) vai de encontro a princípios de necessária observância na Administração

Pública, como o princípio da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, pois quando o procedimento licitatório elimina a competitividade, a licitação resta frustrada ou direcionada, motivo pelo qual o procedimento licitatório se torna inócuo e a Administração Pública não atinge seu fim necessário. Como amplamente demonstrado também, as exigências estabelecem preferências irrelevantes ao objeto licitado, de modo que limita o caráter competitivo do certame.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento e a procedência da presente impugnação para suspender o Edital – Pregão Eletrônico Nº 90002/2024-PE, a fim de que seja afastada a regra insculpida no item 8.17, mais precisamente na exigência de “ter realizado a captura de imagem e recolhimento biométrico durante a prova para confirmação de identidade”, uma vez demonstrada que a exigência fere os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência demonstrando, assim, a ilegalidade do ato.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de julho de 2024.

INSTITUTO CONSULPAM  
CONSULTORIA PÚBLICO  
PRIVADA:083812360001  
27

Assinado de forma digital por  
INSTITUTO CONSULPAM  
CONSULTORIA PÚBLICO  
PRIVADA:08381236000127  
Dados: 2024.07.16 14:21:57 -03'00'

**Gisele Borges Pereira de Oliveira**  
**Diretora-Presidente**